

lor global superior ao montante mínimo fixado para as pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.

2 — Quando, por aplicação do disposto no n.º 1, haja lugar à redução do valor de uma das pensões acumuladas, a mesma deve efectuar-se na pensão atribuída pelo regime não contributivo ou regimes equiparados ao não contributivo.

3 — Nas situações do n.º 1 do artigo anterior em que haja mais de uma pensão atribuída no âmbito de regimes equiparados ao não contributivo ou nas situações do n.º 2 do mesmo artigo, a redução efectua-se em relação à pensão atribuída em último lugar.

Artigo 9.º

Limite mínimo das pensões de sobrevivência reduzidas

O valor das pensões de sobrevivência nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º é o correspondente à aplicação das percentagens regulamentares ao quantitativo da respectiva pensão de invalidez ou de velhice.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Acumulação de pensões dos regimes contributivos com as de regimes estrangeiros

Nas situações de acumulação de pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência concedidas pelo sistema nacional de segurança social com pensões de regimes estrangeiros integrados no campo material de aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social a que Portugal se encontra vinculado, as regras de acumulação previstas neste diploma são aplicáveis, quer o instrumento internacional remeta para a lei interna, quer não disponha sobre a matéria.

Artigo 11.º

Declaração da situação de pensionista

Os requerentes de pensões dos regimes de segurança social ficam constituídos na obrigação de declarar no respectivo requerimento se auferem outra pensão ou se estão abrangidos por regime de enquadramento obrigatório que à mesma venha a dar direito.

Artigo 12.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O presente diploma é aplicável às pensões em situação de acumulação em curso à data da entrada em vigor deste decreto-lei.

2 — As situações de inacumulabilidade verificadas no âmbito da anterior legislação serão reapreciadas, mediante requerimento dos interessados, de harmonia com as regras estabelecidas neste diploma.

Artigo 13.º

Parcela contributiva das pensões nas acumulações em curso

Nas situações de acumulação em curso à data da entrada em vigor deste diploma a parcela contributiva da pensão do regime geral, a que se refere a alínea *d*) do artigo 2.º, é igual ao valor da pensão que estava a ser concedida pelo Centro Nacional de Pensões no âmbito da respectiva acumulação.

Artigo 14.º

Revogação

1 — São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) Os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro;
- b) A alínea *b*) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, e o artigo 63.º do mesmo diploma;
- c) O artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.

2 — Considera-se derogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, na parte respeitante aos pensionistas de sobrevivência.

Artigo 15.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Antibal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antibal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 142/91

de 10 de Abril

O reconhecimento do direito ao abono de família encontra-se dependente da articulação entre o escalão etário em que se insere a criança ou o jovem e o grau de ensino que se considera adequado a esse nível de idade.

As alterações que têm sido feitas nas modalidades e nos graus do sistema de ensino aconselham a que se proceda, em conformidade, a determinadas modificações no regime jurídico das prestações familiares no âmbito dos sistemas de protecção social.

Nesse sentido, a própria natureza do abono de família, que visa compensar os encargos familiares, determina a sua adequação às realidades sociais, fundamentalmente determinadas pelo sistema de ensino e pelo mercado de emprego.

Assim, na melhoria da protecção a garantir às famílias, importa criar condições cada vez mais amplas para a atribuição do abono de família, pelo que o presente diploma alarga o direito a esta prestação dos 14 para os 15 anos aos jovens que não exerçam actividade profissional remunerada.

Procede-se, de igual modo, à harmonização do texto legal com a actual organização do sistema educativo, designadamente da educação escolar, constante da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo).

As alterações verificadas na duração dos cursos do sistema de ensino decorrentes da criação do 12.º ano de escolaridade, qualificado como ano terminal dos cursos complementares e do subsequente alargamento do período escolar condicionante do acesso ao ensino superior, impõem também a formalização do alargamento dos limites de idade para a concessão do abono de família relativamente aos vários graus de ensino.

Por outro lado, tem-se verificado um forte incremento dos cursos de formação profissional, pelo que, não obstante constituir preocupação governamental a criação de regras de disciplina uniformes, a Segurança Social enfrenta-se com a diversidade de tratamento dos formandos, o que tem fortes implicações na atribuição do abono de família.

Pretende-se, pois, adequar a protecção da Segurança Social face à mesma situação de facto, definindo-se regras que, de forma harmonizada, regulem as condições de atribuição do abono de família aos formandos dos cursos de formação profissional.

Atendendo a que a frequência dos cursos em causa confere, em alguns casos, direito a subsídios, estabelece-se, numa linha de analogia com o preceituado para os casos de estágio remunerado, um limite máximo para o subsídio auferido indexado ao salário mínimo nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Os descendentes, desde que não exerçam actividade determinante de enquadra-

mento em quaisquer regimes de protecção social de inscrição obrigatória, têm direito ao abono de família:

- a) Até aos 15 anos;
- b) Dos 15 aos 18 anos, se estiverem matriculados no ensino básico ou em curso equivalente;
- c) Dos 18 aos 22 anos, se estiverem matriculados no ensino secundário ou em curso equivalente;
- d) Até aos 25 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso de nível superior, se frequentarem estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma ou se estiverem a preparar tese de licenciatura ou pós-graduação.

2 — Os limites etários previstos no número anterior são igualmente aplicáveis à frequência de cursos de formação profissional, sendo o nível do curso determinado pelo grau de habilitações exigidas no respectivo ingresso.

3 — Nas situações de estágio de fim de curso remunerado ou de curso de formação profissional em que haja lugar a compensação remuneratória ou subsídio de formação, o direito ao abono de família só é reconhecido se os montantes auferidos não forem superiores a um terço do salário mínimo nacional.

4 — Os limites fixados no n.º 1 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de deficiência que impossibilite o normal aproveitamento escolar.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

